

CONDIÇÕES GERAIS

PROTECÇÃO CASA +

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar

Entre a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJECTO DA GARANTIA DO CONTRATO, COBERTURAS FACULTATIVAS, EXCLUSÕES E ÂMBITO TERRITORIAL

Artigo 1.º

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de Incêndio e seguro de Multiriscos Habitação, que subscreve, o presente contrato.

Tomador de Seguro: A pessoa ou entidade que subscreve o presente contrato sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade que tem interesse em segurar os bens abrangidos pelo presente contrato e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Incêndio: Combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Ação Mecânica de Queda de Raio: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.

Explosão: Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Sinistro: Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisível, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado no contrato.

Apólice: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador de Seguro e a Seguradora, que engloba a proposta subscrita pelo Tomador de Seguro e o Segurado, as Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas.

Capital Seguro: Montante máximo, também designado por valor seguro e limite de indemnização, até ao limite do qual a Seguradora pagará ao segurado, em caso de sinistro coberto pelo presente contrato.

Prémio Comercial: Custo teórico médio das coberturas do contrato, acrescido de outros custos, nomeadamente, de aquisição e de administração do contrato, bem como de gestão e de cobrança.

Prémio Bruto: Prémio comercial, acrescido das cargas relacionadas com a emissão do contrato, tais como, fraccionamento, custo de Apólice e de Actas Adicionais.

Prémio Total: Prémio bruto acrescido das cargas fiscais e para fiscais e que corresponde ao preço pago pelo Tomador de Seguro à Seguradora pela contratação do seguro.

Residência Permanente: O local onde o segurado vive com estabilidade e tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Agregado Familiar: O conjunto de pessoas com vínculo de parentesco, afinidade, adopção tutela ou curatela que coabitam com o Segurado sob a autoridade doméstica e dependência económica.

Artigo 2.º

OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

O presente contrato garante, nas condições e termos adiante estabelecidos, os riscos identificados neste artigo, sendo condição da sua validade e eficácia que o imóvel e ou o respectivo recheio seguros, identificados nas Condições Particulares, sejam exclusivamente destinados a habitação:

1. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

1.1. O presente contrato tem por objecto a cobertura dos danos directamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de incêndio, e corresponde ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar.

1.2. Para além da cobertura do risco de incêndio, o presente contrato garante ainda os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica

de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

2. TEMPESTADES

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

2.1. Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique instalações, objectos ou árvores num raio de 5 kms envolventes dos bens seguros e desde que, no local e momento do sinistro, os ventos tenham atingido velocidade igual ou superior a 90 kms por hora.

2.2. Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em 2.1., na condição que estes danos se verifiquem nas 72 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.

2.3. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

3. INUNDAÇÕES

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

3.1. Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro.

3.2. Rebentamento de adutores, redes externas de distribuição de águas, colectores, drenos, diques e barragens.

3.3. Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

3.4. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

4. DANOS POR ÁGUA CAUSADOS POR CANALIZAÇÕES E APARELHOS LIGADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO

Garante os danos, provocados por água, de carácter súbito ou imprevisível, causados aos bens seguros em consequência de:

a) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e de esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do edifício e respectivas ligações e ainda as fugas de água provenientes de instalações de aquecimento ou de refrigeração.

b) Danos decorrentes de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento de canalizações com mais de 20 anos não são indemnizáveis, salvo se a canalização estiver em bom estado de conservação.

c) Garante-se ainda a própria reparação (ou pesquisa, se esta cobertura estiver contratada) do cano ou esgoto, mas apenas no local exacto onde se deu a ruptura, salvo se o estado de conservação da canalização o não aconselhar, situação em que a ruptura não será reparada.

5. FURTO OU ROUBO

5.1. Garante os danos causados aos bens seguros e devidos a furto ou roubo, consumado ou não, simples tentativa ou actos preparatórios, quando praticados por:

a) Arrombamento;

b) Escalamento;

c) Chave falsa;

d) Violência ou ameaça de violência sobre pessoas que se encontrem no local de risco;

e) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime, se introduzam furtivamente no local de risco ou nele se escondam com intenção de furtar;

5.2. A presente garantia abrange ainda, em consequência de furto ou roubo, consumado ou tentado, os danos provocados nas medidas cautelares anti-roubo, eventualmente existentes.

5.3. Para efeitos da garantia dos riscos acima mencionados, entende-se por:

Roubo: Acto levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de subtrair ou constringer a que seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de reagir.

Furto: Acto levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de subtrair coisa móvel alheia.

Arrombamento: Considera-se arrombamento o rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte de dispositivo

destinado a fechar ou impedir a entrada no local de risco ou lugar fechado dele dependente.

Escalamento: Considera-se escalamento a introdução no local de risco ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

Chaves Falsas são consideradas:

- As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- As verdadeiras, quando, fortuita, ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
- As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

6. QUEDA DE AERONAVES E TRAVESSIA DA BARREIRA DO SOM

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência directa de:

- 6.1. Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados.
- 6.2. Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

7. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES E/OU ANIMAIS

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de choque de veículos terrestres ou de tracção animal que não pertençam nem estejam sob a responsabilidade do Segurado, seus familiares ou empregados e não seja conduzido por nenhum deles nem por pessoa pela qual o segurado seja civilmente responsável.

8. DERRAME DE ÓLEO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO

Garante os danos causados aos bens seguros por derrame accidental de óleo proveniente de qualquer instalação ou aparelhos de aquecimento, exceptuando os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

9. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA.

9.1. Garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros por:

- a) Pessoas que tomem parte em greves, «lock-outs», distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública.
- b) Qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

9.2. Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

Greve: Paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes

Lock-Out: Encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respectivo pessoal, num conflito de trabalho;

Tumultos: Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de actos ilegais;

Motins e/ou Alterações da Ordem Pública: Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que evidencie contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de actos ilegais, bem como por uma confrontação com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos.

10. QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE E LOUÇAS SANITÁRIAS

10.1. Garante a quebra accidental de chapas de vidro e/ou espelhos fixos e/ou de pedras de mármore, desde que aplicadas em suporte adequado, bem como louças sanitárias devidamente aplicadas.

10.2. Quando não especificados e valorizados na proposta de seguro, a indemnização máxima por sinistro e anuidade fica sujeita ao limite fixado na Condição Particular.

11. QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES DE TV OU TSF

11.1. Garante a quebra ou queda accidental de antenas exteriores receptoras de imagem e som bem como dos respectivos mastros e espírias.

11.2. Quando não valorizados na proposta de seguro, a indemnização máxima por sinistro e anuidade fica sujeita ao limite fixado na Condição Particular.

12. QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

Garante a quebra ou queda accidental de sistemas de aquecimento solar e respectivo equipamento, desde que expressamente especificados e valorizados na proposta de seguro.

13. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

13.1. Garante o pagamento das despesas em que o segurado incorreu com a demolição ou remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

13.2. O montante a indemnizar por esta cobertura fica sujeito ao limite fixado na Condição Particular.

14. GUARDA DE CONTEÚDOS

14.1. A Seguradora garante o pagamento das despesas que o segurado tiver de incorrer com o transporte dos objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento, em virtude de inabitabilidade sobrevinda e manifesta da habitação cujo recheio se segura, em consequência da efectivação de qualquer dos riscos abrangidos pela Apólice.

14.2. A indemnização decorrente desta cobertura ficará subordinada aos seguintes limites:

- a) Período de indemnização - Período indispensável à reinstalação do segurado no local onde se verificou o sinistro, no máximo de 6 meses, com contagem iniciada imediatamente após o decurso dos primeiros três dias de inabitabilidade.
- b) Indemnização mensal - A indemnização mensal, excluídas as despesas com o transporte dos objectos seguros, ficará sujeita ao limite fixado na Condição Particular.

14.3. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

14.4. É condição indispensável para funcionamento desta cobertura que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afectado e que este constitua a sua residência regular e permanente.

14.5. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições deste contrato sem prejuízo de eventual rectificação de taxa de conformidade com as características do novo local de risco.

15. PRIVAÇÃO DE HABITAÇÃO E REALOJAMENTO

15.1. A Seguradora garante o pagamento das despesas que o Segurado tiver de incorrer com a sua estadia e daqueles que com ele coabitam em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, em virtude de inabitabilidade sobrevinda e manifesta da habitação cujo recheio se segura em consequência da efectivação de qualquer dos riscos abrangidos pela Apólice.

15.2. A indemnização decorrente desta cobertura ficará subordinada aos seguintes limites:

- a) Período de indemnização - período indispensável à reinstalação do segurado no local onde se verificou o sinistro, no máximo de 6 meses, com contagem iniciada imediatamente após o decurso dos primeiros três dias de inabitabilidade.
- b) Indemnização mensal - A indemnização mensal, ficará sujeita ao limite fixado na Condição Particular.

15.3. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

15.4. É condição indispensável para funcionamento desta cobertura que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afectado e que este constitua a sua residência regular e permanente.

16. MUDANÇA TEMPORÁRIA

As coberturas previstas nos números 1 a 9 deste artigo são extensivas aos bens que, fazendo parte deste seguro, sejam transferidos por período não superior a 60 dias, para qualquer outro local situado em território nacional onde o segurado, temporariamente, tenha fixado residência.

16.1. Esta cobertura fica sujeita ao limite fixado na Condição Particular e não abrange os objectos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento.

16.2. Se os bens transferidos se encontrarem cobertos por qualquer outro seguro, a presente Apólice, no caso de sinistro garantido, só responde pela insuficiência desse outro seguro.

17. RESPONSABILIDADE CIVIL COMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Garante o pagamento de indemnizações que, a título de responsabilidade civil extracontratual e até ao limite fixado nas Condições Particulares, possa ser exigido ao Segurado na sua qualidade de proprietário do imóvel seguro por danos decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros em virtude da ocorrência de qualquer dos riscos identificados neste artigo.

18. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL COMO OCUPANTE LEGÍTIMO DO IMÓVEL

18.1. Garante o pagamento de indemnizações que, a título de responsabilidade civil extracontratual e até ao limite fixado nas Condições Particulares, possa ser exigido ao Segurado na sua qualidade de ocupante legítimo do imóvel seguro por danos decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros em virtude da ocorrência de qualquer dos riscos identificados neste artigo.

18.2. Para efeitos do número anterior, por ocupante legítimo entende-se, nomeadamente, o usufrutuário, o arrendatário, o comodatário ou qualquer outro titular de direito que confira ao Segurado o uso legítimo do imóvel.

19. DESPESAS JUDICIAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO OU OCUPANTE

19.1. A Seguradora garante, o pagamento dos gastos de processo e dos honorários dos advogados em que o Segurado, ou qualquer das Pessoas Seguras, tenha de incorrer para assegurar a sua defesa jurídica, civil ou penal, em consequência de facto ou omissão que envolva a sua responsabilidade civil, nos termos definidos nos pontos 17 e 18.

19.2. A indemnização máxima por sinistro fica limitada aos valores fixados na Condição Particular.

19.3. Em caso de acção judicial, nos termos referidos no ponto 1., o segurado deverá, de imediato, participar à Seguradora a existência de procedimento judicial, fornecendo-lhe os elementos por ela solicitados.

20. RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS - MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

20.1. Entende-se por riscos pessoais domésticos os acontecimentos fortuitos, súbitos e anormais devidos a causa exterior e estranha à vontade da vítima, que causem lesões corporais ao segurado ou a qualquer membro do seu agregado familiar no interior do imóvel e seus logradouros a que pertence a habitação cujo recheio se segura.

20.2. Garante uma indemnização pelos danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo agregado familiar em consequência de acidente de que resulte Morte ou Invalidez Permanente, até ao 70.º aniversário, data em que caducará a presente garantia, nos seguintes termos:

a) Em caso de Morte, resultante de um acidente abrangido por esta cobertura e ocorrido imediatamente ou no decurso de 90 dias a contar da data do acidente, a Seguradora pagará aos beneficiários designados pelo Segurado o capital seguro fixado na Condição Particular. Na falta de designação dos mesmos o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima.

b) No caso de Invalidez Permanente, igual ou superior a 50%, resultante de um acidente abrangido por esta cobertura e sobrevinda a qualquer das pessoas do agregado familiar, no decurso de dois anos a contar da data do mesmo, a Seguradora, após a verificação clínica definitiva da invalidez, garante o pagamento integral do capital fixado na Condição Particular. O grau de desvalorização sofrido, será determinado de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades.

c) Os riscos de Morte e Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que se a cada uma das pessoas seguras for atribuída ou paga indemnização por invalidez permanente, não haverá lugar ao pagamento de indemnização por morte ainda que esta se venha a verificar em consequência do mesmo acidente.

20.3. A verificação de uma Invalidez Permanente, faz caducar automaticamente a garantia de Morte. O risco de Morte abrange exclusivamente o Segurado e o seu cônjuge.

20.4. A indemnização máxima por acidente, não poderá exceder o limite fixado na Condição Particular, independentemente do número de lesados.

20.5. Para liquidação dos sinistros torna-se necessário que o interessado habilite a Seguradora com boletins e relatórios médicos, facturas, recibos e certidões, ou outros documentos ou meios de prova.

21. RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS - DESPESAS MÉDICAS

21.1. Entende-se por riscos pessoais domésticos os acontecimentos fortuitos, súbitos e anormais devidos a causa exterior e estranha à vontade da vítima, que causem lesões corporais ao Segurado ou a qualquer membro do seu agregado familiar, ocorridos no interior do imóvel e seus logradouros a que pertence a habitação cujo recheio se segura.

21.2. A Seguradora indemnizará, as despesas efectuadas, desde que devidamente comprovadas, resultantes de tratamento médico, cirúrgico e de enfermagem, incluindo assistência medicamentosa e internamento hospitalar, que forem necessários em consequência de acidente sofrido por qualquer das pessoas do agregado familiar, até ao limite fixado na Condição Particular.

21.3. Fica estabelecido que esta garantia apenas será accionada quando as despesas por acidente atingirem €25,00.

21.4. Attingido que seja o montante de €25,00 de despesas, a Seguradora pagará a totalidade dos dispêndios feitos, até ao limite referido em 21.2.

21.5. A indemnização máxima por acidente, não poderá exceder o limite fixado na Condição Particular, independentemente do número de lesados.

21.6. Para liquidação dos sinistros torna-se necessário que o interessado habilite a Seguradora com boletins e relatórios médicos, facturas, recibos e certidões, ou outros documentos ou meios de prova.

22. RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS - SUBSÍDIO DE FUNERAL

22.1. Entende-se por riscos pessoais domésticos os acontecimentos fortuitos, súbitos e anormais devidos a causa exterior e estranha à vontade da vítima, que causem lesões corporais ao Segurado ou a qualquer membro do seu agregado familiar no interior do imóvel e seus logradouros a que pertence a habitação cujo recheio se segura.

22.2. A Seguradora pagará um Subsídio de Funeral de qualquer das pessoas do agregado familiar vítima de acidente garantido nos termos do ponto 1.

22.3. A indemnização máxima por acidente, para cada uma das garantias desta cobertura, não poderá exceder o limite fixado na Condição Particular, independentemente do número de lesados.

22.4. Para liquidação dos sinistros torna-se necessário que o interessado habilite a Seguradora com certidão de óbito.

23. PESQUISA E REPARAÇÃO POR AVARIAS

23.1. A Seguradora garante, desde que se verifique uma situação de risco indemnizável por «Danos por Água causados por Canalizações e Aparelhos ligados à Rede de distribuição», as despesas efectuadas com a pesquisa de roturas ou entupimentos, consequente abertura e reparação de paredes ou pavimentos, sempre que estes trabalhos estejam directamente relacionados com o dano coberto, causado ao imóvel seguro, que tenha origem numa conduta ou canalização localizada no interior do imóvel.

23.2. O montante a indemnizar por esta cobertura não excederá o montante fixado na Condição Particular.

24. ASSISTÊNCIA AO LAR

A Seguradora garante a Assistência nos termos e condições definidas na Condição Especial 114.

25. ALUIENTO DE TERRAS

A Seguradora garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos.

26. DANOS ESTÉTICOS

26.1. ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial o presente contrato garante os danos estéticos resultantes da ocorrência de qualquer dos riscos garantidos pelo presente contrato, de forma a manter a continuidade e harmonia estética do imóvel seguro;

b) A indemnização será calculada tendo em conta a aplicação de materiais de características idênticas às existentes à data do sinistro;

c) O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

26.2. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

27. ACTOS DE VANDALISMO E MALICIOSOS

27.1. ÂMBITO

Garante os danos causados aos bens seguros que derivem directamente de qualquer um dos riscos garantidos por esta Apólice por:

a) Actos de vandalismo e maliciosos;

b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea a), para salvaguarda ou protecção de bens e pessoas.

27.2. Se o(s) montante(s) seguro(s) do(s) bem(ns) danificado(s) for(em) inferior(es) ao(s) valor(es) de substituição, a importância a indemnizar ao abrigo desta cláusula, por tais encargos extra, será reduzida na mesma proporção.

27.3. A Seguradora pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou, com aviso prévio de quinze dias, proceder à alteração do respectivo prémio.

Se o Tomador de Seguro não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem

necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo. Neste caso, o Tomador de Seguro ficará com direito a receber o estorno do prémio «pro rata temporis» relativo ao período não decorrido.

27.4. Fica igualmente acordado que o valor indemnizável por esta Condição Especial não poderá exceder o montante fixado nas Condições Particulares durante o período de vigência da Apólice.

27.5. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

28. DANOS EM BENS DO SENHORIO

28.1. ÂMBITO

a) Garante o pagamento das despesas efectuadas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, afectados por qualquer um dos riscos garantido por esta Apólice;

b) A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas;

c) Esta garantia só funcionará quando o senhorio ou a respectiva Seguradora não procederem às referidas reparações ou substituições;

d) O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

28.2. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Artigo 3.º

COBERTURAS FACULTATIVAS

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares poderão ser objecto do presente contrato outros riscos ou garantias, através da inclusão das Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

2. Coberturas Facultativas susceptíveis de serem contratadas:

a) Fenómenos Sísmicos (Condição Especial 103)

b) Riscos Eléctricos (Condição Especial 105)

c) Reconstituição de Documentos (Condição Especial 106)

d) Danos em Jardins e Plantações (Condição Especial 108)

e) Reconstituição de Informação em Suporte Informático (Condição Especial 109)

f) Perda de Rendimentos (Condição Especial 112)

g) Veículos em Garagem (Condição Especial 113)

Artigo 4.º

EXCLUSÕES

A - Aplicáveis à cobertura do seguro obrigatório de incêndio

1. Na cobertura de incêndio correspondente ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar e no âmbito do seguro obrigatório, não ficam cobertos os danos que derivem, directa ou indirectamente de:

a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;

b) Levantamento militar ou acto de poder militar legítimo ou usurpado;

c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no ponto 1.2. do n.º 1 do artigo 2º;

d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes da cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;

g) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobreintensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;

h) Actos ou omissões dolosas do Tomador de Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, mas apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade;

i) Risco coberto, na medida em que constituem prejuízos de natureza rescissória, tais como a perda de lucros ou rendimentos;

j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

B - Aplicáveis às restantes coberturas ou à própria cobertura de incêndio quando contratada como Seguro facultativo.

1. Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente, de:

a) Acção hostil ou de guerra (declarada ou não), quer em tempo de paz quer de guerra, incluindo acções de prevenção, defesa ou combate, contra ataque esperado, eminente ou existente, invasão, perpetrado por:

- qualquer governo ou poder soberano «de jure» ou «de facto» ou de qualquer autoridade mantendo ou utilizando forças terrestres, navais ou aéreas;

- forças terrestres, navais ou aéreas;

- qualquer agente de tal governo, poder, autoridade ou forças;

b) Comoções civis, rebelião, insurreição, revolução, levantamento popular ou militar, tomada do poder, guerra civil, lei marcial, estado de sítio, ou qualquer outro evento ou causas que determinem a proclamação ou manutenção da lei marcial ou estado de sítio, incluindo acções tomadas pelas autoridades existentes «de jure» ou «de facto» para prevenir, defender-se ou combater tais ocorrências;

c) Actos de sabotagem e terrorismo, entendendo-se como tal os assim considerados pela legislação penal portuguesa vigente;

d) Contaminação por agentes químicos e/ou bacteriológicos, entendendo-se por contaminação o envenenamento, ou a prevenção e/ou a limitação de uso de objectos devido aos efeitos de substâncias químicas e/ou biológicas;

e) Utilização de mísseis;

f) Efeitos directos ou indirectos de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos e/ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

g) Danos ao ambiente (poluição ou contaminação do solo, atmosfera e águas) e, duma forma geral qualquer tipo de perdas ou danos, directa ou indirectamente, decorrentes de poluição e/ou contaminação, incluindo a bens do próprio Segurado, mesmo que resultantes de um sinistro indemnizável ao abrigo da Apólice. Ficam igualmente excluídos todos e quaisquer custos de limpeza, de remoção de materiais e de descontaminação de qualquer tipo de bens;

h) Apreensão ou destruição por ordem de autoridades alfandegárias, confiscação, comando, requisição, nacionalização ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do Governo, «de jure» ou «de facto», ou por ordem de qualquer autoridade instituída civil ou militar; salvo no caso de remoções ou destruições previstas no ponto 1.2. do n.º 1 do artigo 2.º;

i) Actos ou omissões dolosas do Tomador de Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, mas, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade;

j) Extravio, furto ou roubo dos objectos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato;

2. Ficam igualmente excluídos da cobertura referida por esta Apólice: Acções, obrigações e quaisquer outros títulos de crédito, cautelas de penhor, lotarias, notas de banco, dinheiro amodado, cheques, letras, cartões de crédito ou débito e selos fiscais ou de correio que não façam parte de uma colecção.

3. Além do disposto nos pontos 1. e 2. deste artigo, relativamente às coberturas abaixo indicadas, o presente contrato fica sujeito às exclusões seguintes:

TEMPESTADES

Ficam excluídos desta cobertura:

1. Os danos causados pela acção do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

2. Os danos em bens móveis existentes ao ar livre;

3. Os danos em muros e vedações.

INUNDAÇÕES

Ficam excluídos desta cobertura:

1. Os danos causados directamente aos bens seguros por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar;

2. Os danos causados em bens móveis existentes ao ar livre;

3. Os danos em muros e vedações.

DANOS POR ÁGUA CAUSADOS POR CANALIZAÇÕES E APARELHOS LIGADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO

Ficam excluídos desta cobertura:

1. Os danos causados em consequência de infiltrações através de telhados, terraços, paredes e ainda os que resultem de humidade e/ou condensação, excepto quando estes sejam resultantes das garantias contempladas nesta cobertura;

2. Os prejuízos resultantes de vício próprio ou falta de estanquicidade do imóvel;

3. Entrada accidental de águas pluviosas em consequência de qualquer precipitação atmosférica, através de portas, janelas, clarabóias, varandas e marquises.

4. Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;

FURTO OU ROUBO

Ficam excluídos desta cobertura:

1. O furto ou roubo, simples tentativa ou actos preparatórios, devidos a acção ou cumplicidade do Tomador de Seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, seus familiares, empregados, mandatários ou outros prestadores de serviços ou por qualquer pessoa que com ele coabite ou possua as chaves de móveis ou imóveis à sua guarda;
2. O furto ou roubo de objectos existentes em logradouros, terraços ou anexos não fechados;
3. A manifesta negligência do segurado com vista a proteger os bens seguros, incluindo:

- Chaves deixadas nas fechaduras, debaixo de tapetes, na caixa de correio ou em qualquer outro local de fácil acesso;
- A não substituição de fechaduras após furto ou roubo, ou no caso de perda de chaves.

GREVES TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA

Ficam excluídos desta cobertura os danos resultantes de actos cometidos pelo Segurado, por pessoas do seu agregado familiar ou com a cumplicidade do pessoal ao seu serviço, seus locatários, sublocatários ou ocupantes da habitação segura.

QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE E LOUÇAS SANITÁRIAS

Ficam excluídos desta cobertura:

1. Os danos verificados durante trabalhos ou obras efectuadas sobre os objectos seguros, bem como durante operações de transporte ou mudança dos referidos objectos;
2. Os danos resultantes de defeitos de colocação ou de construção do imóvel, deficiência de montagem e vício próprio.

QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES DE TV OU TSF

Excluem-se os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou manutenção.

QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

Excluem-se os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou reparação.

RESPONSABILIDADE CIVIL COMO PROPRIETÁRIO OU OCUPANTE

Não ficam garantidos pelo presente contrato:

1. Os danos resultantes de actos dolosos do Segurado ou das Pessoas Seguras;
2. Os danos causados ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas que façam parte do agregado familiar do Segurado;
3. Os danos causados a trabalhadores e mandatários do segurado ou a seus prestadores de serviços, comissários, auxiliares;
4. Os lucros cessantes, os danos indirectos e as perdas de exploração;
5. Os danos resultantes da aplicação de sanção pecuniária compulsória ou outra qualquer medida compulsória pecuniária;
6. As multas ou coimas de qualquer natureza, assim como todas as despesas de justiça em processo crime;
7. Os danos resultantes de eventuais substâncias perigosas cuja remoção pudesse ter sido efectuada;
8. Quando o Segurado seja uma pessoa colectiva ou sociedade, ainda que irregularmente constituída, os danos causados aos seus representantes legais, administradores, directores, gerentes de direito ou de facto;
9. As reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
10. Os danos resultantes de alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica, infiltrações lentas de águas ou outros líquidos, ainda que derivados de rotura, não acidental, de canalizações e tubagens;
11. Os danos sofridos pelo ocupante do imóvel ou por quaisquer familiares, parentes ou afins deste;
12. Os danos causados ao imóvel seguro ou onde se encontram os bens seguros;
13. Os danos causados a imóvel locado ou possuído a qualquer outro título que não seja a habitação segura pelo presente contrato.

RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS - MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE, DESPESAS MÉDICAS E SUBSÍDIO DE FUNERAL

Ficam excluídos desta cobertura:

1. Os acidentes sofridos pelo agregado familiar, desde que:
 - a) Resultantes de crimes ou outros actos dolosos praticados por qualquer dos seus membros;
 - b) Devidos a suicídio ou tentativa de suicídio;

c) Causados por actos de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, hostilidades com países estrangeiros, levantamentos militares, golpe militar, rebelião ou revolução;

d) Emergentes de actos notoriamente perigosos ou temerários ou praticados sob a influência de estupefacientes não prescritos clinicamente e/ou em estado de embriaguez ou de perturbação mental;

e) Provocados por Fenómenos Sísmicos ou qualquer outra movimentação do solo;

f) Causados por risco nuclear.

2. Ficam ainda excluídas as pessoas que na habitação do Segurado exerçam qualquer actividade remunerada ou susceptível de remuneração.

ALUIENTO DE TERRAS

Ficam excluídos desta cobertura:

1. Perdas ou danos resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;

2. Perdas ou danos acontecidos em edifícios, muros, vedações, piscinas ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção assim como as perdas ou danos acontecidos aos bens neles existentes;

3. Perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Tomador do Seguro e/ou do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se for feita prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

4. Perdas ou danos consequentes de qualquer dos riscos garantidos por esta Condição Especial, desde que os mesmos verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;

5. Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados.

DANOS ESTÉTICOS

Os danos provocados por desenhos, pinturas, afixações e inscrições de qualquer natureza, em muros e/ou paredes exteriores do imóvel seguro.

ACTOS DE VANDALISMO E MALICIOSOS EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente garantia:

- a) Furto ou roubo, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta garantia;
- b) Interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais semelhantes;
- c) Actos de Vandalismo e Maliciosos que sejam simultaneamente Actos de Sabotagem e Terrorismo entendendo-se, como tal, os assim considerados pela legislação penal portuguesa vigente

Artigo 5.º

ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação aos eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

CAPÍTULO II

INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO, NULIDADE DO CONTRATO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Artigo 6.º

INÍCIO DO CONTRATO

1. Desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na Seguradora, a menos que entretanto o candidato a Tomador de Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

Artigo 7.º

DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado, (seguro temporário), ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o tomador não proceder ao pagamento do prémio nos termos do n.º 1 do Art.º 8.º.

Artigo 8.º

REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O não pagamento pelo tomador de seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fracção, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
2. O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.
3. A seguradora pode resolver o contrato após a ocorrência de sinistro mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a resolução produz efeitos.
4. O montante do prémio a devolver ao tomador de seguro em caso de cessação antecipada do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
5. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.
6. Sempre que o tomador de seguro não coincida com o segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da resolução do contrato ou, no caso previsto no n.º 1, não tendo havido aviso à seguradora, até 20 dias após a não renovação ou a resolução automática aí previstas.
7. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas condições particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos ou, no caso previsto no n.º 1, não tendo havido aviso à seguradora, até 20 dias após a não renovação ou a resolução aí previstas.

Artigo 9.º

NULIDADE DO CONTRATO

1. Este contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador de Seguro ou do Segurado tenha havido, no momento de celebração do contrato, declarações inexactas, assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que poderiam ter influído na existência ou condições do contrato.
2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

Artigo 10.º

TRANSMISSÃO DE DIREITOS

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do segurado nos mesmos, é indispensável para que a Seguradora fique obrigada para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador de Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. No caso de falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias; decorrido este prazo o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.

CAPÍTULO III

AGRAVAMENTO DO RISCO, CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL, ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

Artigo 11.º

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Segurado obriga-se, no prazo de 8 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
2. No caso de falta de comunicação, nos termos do número anterior, ou da inexactidão das declarações prestadas pelo Segurado, o contrato produzirá efeitos mas, em caso de sinistro, a indemnização final reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado.
3. Se, no caso previsto no número anterior, se provar má-fé do Segurado, ou se as declarações inexactas pudessem ter influído na manutenção do contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido, com efeito, respectivamente, à data em que a comunicação deveria ter sido feita à Seguradora ou àquela em que as falsas declarações foram prestadas.
4. Salvo convenção expressa em contrário, a Apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, nos termos dos números anteriores, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.
5. A Seguradora dispõe de 8 dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.
6. Aceitando-o, a Seguradora comunicará ao Tomador de Seguro as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.
7. Recusando-o, a Seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 5, conhecimento ao Tomador de Seguro da resolução do contrato.
8. No caso previsto no n.º 6, o Tomador de Seguro dispõe de igual prazo de 8 dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.
9. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

Artigo 12.º

CAPITAL SEGURO

1. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro tendo em atenção, o disposto nos números seguintes:
2. SEGURO DE IMÓVEIS
 - 2.1 O valor do capital seguro para edifícios deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para apropriação ou demolição.
 - 2.2 À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no n.º anterior.
3. SEGURO DE RECHEIO COMUM
O capital seguro deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, ao custo de substituição dos bens, objecto do contrato, pelo seu valor em novo. Entende-se por Recheio Comum, todos os bens móveis pertencentes ao Segurado que compõem uma habitação, nomeadamente mobiliário, electrodomésticos e outros equipamentos de uso doméstico ou pessoal não considerados Objectos Especiais, louças, serviços, roupas, vestuário e outros similares, decorações, material de estereofonia, aparelhagem de vídeo e de suporte digital, equipamento informático, entendendo-se como tal, computadores, impressoras locais e periféricos.
4. BENFEITORIAS
O capital seguro deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, às melhorias feitas no imóvel no sentido de beneficiarem a sua fruição.
5. OBJECTOS ESPECIAIS
Devem ser sempre discriminados e valorados os Objectos Especiais abaixo referidos:

- a) Ouro, prata, jóias e outros objectos de metal precioso;
- b) Coleções de moedas e/ou medalhas de metal precioso;
- c) Máquinas de filmar, projectar e fotografar e respectivos acessórios;
- d) Quadros e pinturas de arte, porcelanas antigas e antiguidades;
- e) Coleções de selos, valores numismáticos ou de qualquer outro tipo, em metal não precioso.

Para todas as coberturas contratadas, o montante do capital dos Objectos Especiais fica limitado em caso de sinistro a 20% do valor total do recheio, no máximo de €7.500,00 e €1.000,00 por objecto, caso o Tomador do Seguro não discriminar os mesmos.

Para a cobertura de Furto ou Roubo, o montante do capital dos Objectos Especiais é o correspondente ao valor discriminado.

Artigo 13.º

INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do custo de reconstrução ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição, nos termos do artigo 12.º.

2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Artigo 14.º

ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma actualização anual do capital seguro, indexada ou convencionada nos termos da Condição Especial contratada.

Artigo 15.º

COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador de Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.

2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, a presente Apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Artigo 16.º

PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respectivo pagamento.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números 3 a 5.

3. A seguradora encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.

4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo tomador de seguro, daquele documento contratual.

5. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso previsto no n.º 3 ou no documento contratual previsto no número anterior determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial "Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas".

7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do tomador de seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.

8. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por entidade expressamente designada pela seguradora para o recebimento do prémio respectivo.

Artigo 17.º

ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO V

OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA E DO SEGURADO

Artigo 18.º

OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.

2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Se decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 19.º

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Agravar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro;

b) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;

c) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;

d) Comunicar à Seguradora a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de 8 dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;

e) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

f) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;

g) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que seja vítima, fornecendo à Seguradora documento comprovativo, bem como promover todas as diligências conducentes à descoberta dos objectos subtraídos e dos autores do crime.

2. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:

a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;

c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) Exagerar, usando de má-fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;

f) Não avisar a Seguradora, no prazo de vinte e quatro horas, nos casos de recuperação de todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

Artigo 20.º

INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 15 dias.
3. Nas circunstâncias previstas no número anterior, a Seguradora adquire o direito a 50% do prémio correspondente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento do contrato.

CAPÍTULO VI

INDEMNIZAÇÕES

Artigo 21.º

DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Segurado e a Seguradora observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no artigo 12.º para a determinação do capital seguro.
2. A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios seguros, em consequência de alteração de alinhamentos ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no artigo 13.º.

Artigo 22.º

ÓNUS DA PROVA

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 23.º

INTERVENÇÃO DA SEGURADORA

1. É facultado à Seguradora mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover à sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.
2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

Artigo 24.º

FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. A Seguradora pagará a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à Seguradora ou a quem esta indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.
3. Quanto a construções feitas em terreno alheio, fica convencionado que, em caso de perda parcial ou total, a indemnização da Seguradora se empregará directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, de harmonia com o disposto no artigo 433.º do Código Comercial. Se o Segurado não reparar ou reconstruir no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado à data do sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os bens seguros, avaliados como materiais de demolição.

Artigo 25.º

REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador de Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

Artigo 26.º

PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 27.º

SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

1. Salvo estipulação em contrário expressa na Apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Artigo 28.º

REGIME DE CO-SEGURO

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

Artigo 29.º

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da Seguradora ou, tratando-se de Seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sede social ou sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador de Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora, nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
4. As comunicações ou notificações da Seguradora previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

Artigo 30.º

SUB-ROGAÇÃO

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 31.º

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Artigo 32.º

FORO

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o local da emissão da Apólice.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Aplicável a este contrato se o correspondente número for expressamente mencionado nas Condições Particulares da Apólice.

100. PROPRIEDADE HORIZONTAL

Fica incluído no capital seguro o valor proporcional das partes comuns do imóvel, que couber à(s) fracção(ões) segura(s).

101. ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 433.º e n.º 1. do artigo 439.º do Código Comercial, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice respectivo (IE - Índice de Edifícios, IRH - Índice de recheio de habitação, IRHE - Índice ponderado de recheio de habitação e de edifícios) publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal.

2. O capital actualizado, que constará do recibo do prémio, corresponderá à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

3. O prémio corresponderá ao capital actualizado nos termos do número anterior.

4. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da Apólice ou da subscrição da presente garantia;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 6.

5. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio ou em acta adicional emitida para o efeito.

6. Os índices referidos no n.º 4 serão aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da Apólice	Índice de Edifícios (IE) publicado pelo I.S.P. em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

7. Se, a pedido do Tomador de Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato será substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

8. Consideram-se actualizados, de harmonia com o disposto nos números 1. e 2., todos os valores fixos da Apólice com excepção dos relativos a franquias.

9. O estipulado nesta Condição Especial não dispensa o Tomador de Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

10. Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no artigo 13.º das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

11. O Tomador de Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique à Seguradora, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

102. ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 433.º e n.º 1. do artigo 439.º do Código Comercial, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2. O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.

3. O estipulado nesta Condição Especial não dispensa o Tomador de Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4. Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no artigo 13.º das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5. O Tomador de Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique à Seguradora, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

103. FENÓMENOS SÍSMICOS

1. ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

b) Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

2. EXCLUSÕES

Ficam excluídos desta cobertura:

a) Os danos já existentes à data do sinistro;

b) Os danos em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;

c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;

d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.

3. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

105. RISCOS ELÉTRICOS

1. ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial o presente contrato garante o pagamento dos danos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

b) O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

2. EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente garantia os danos:

a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes electrónicos;

b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;

c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;

d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KVA e aos motores de mais de 10 H.P.

3. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

106. RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial a Seguradora indemnizará em consequência de sinistro garantido por esta Apólice os prejuízos sofridos em:

a) Manuscritos, desenhos, plantas e projectos;

b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com a inclusão dos respectivos selos;

c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística.

2. SINISTROS

a) No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração, o custo efectivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos documentos, sob justificação da necessidade da sua reprodução;

b) A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efectivamente despendidas pelo segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro;

c) O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

3. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

108. DANOS EM JARDINS E PLANTAÇÕES

1. ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial o presente contrato garante a reconstituição dos danos causados a jardins e plantações pertencentes do imóvel seguro, em consequência de:

- Incêndio, Raio e Explosão;
- Tempestades;
- Inundações;
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres.

b) A indemnização corresponderá às despesas efectuadas com a reposição dos jardins e plantações sinistrados, em idênticas condições às existentes imediatamente antes da ocorrência do sinistro;

c) A indemnização será paga contra apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas;

d) O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

2. EXCLUSÕES

Excluem-se os danos resultantes da falta de conservação ou manutenção.

3. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

109. RECONSTITUIÇÃO DE INFORMAÇÃO EM SUPORTE INFORMÁTICO

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial a Seguradora indemnizará em consequência de sinistro garantido por esta Apólice, os prejuízos sofridos em suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

2. SINISTROS

a) No âmbito da indemnização apenas será tomado em consideração, o custo efectivo despendido para reconstruir ou refazer a referida informação, sob justificação da necessidade da sua reprodução;

b) A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efectivamente despendidas pelo segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro;

c) O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

3. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

112. PERDA DE RENDAS

1. ÂMBITO

a) Garante o pagamento ao segurado, na sua qualidade de senhorio, do valor mensal das rendas que o imóvel seguro deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta Apólice;

b) O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares;

c) Esta garantia considera-se válida pelo período considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro, no estado anterior ao do sinistro até ao máximo de 12 meses, não podendo, em caso algum, ultrapassar o valor anteriormente estipulado.

113. VEÍCULOS EM GARAGEM

1. ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial o presente contrato garante os danos sofridos aos veículos seguros em garagens, em consequência de:

- Incêndio, Raio e Explosão;
- Tempestades;
- Inundações;
- Furto ou Roubo.

b) A garantia prevê, na condição de que o imóvel esteja seguro, a cobertura aos veículos automóveis, motos, motocicletas e velocípedes sem motor, quando guardados em garagem, pertencente ou anexa ao edifício seguro ou que contenha a fracção segura, desde que construída em materiais incombustíveis e apetrechada com sistema de porta e fechadura.

c) Os veículos seguros devem ser descritos e valorados pelo seu valor venal.

2. EXCLUSÕES

a) Não fica garantido o furto ou roubo de peças e acessórios;

b) Não fica garantido o furto ou roubo quando praticado durante os períodos de desabilitação superiores a oito dias.

3. SINISTROS

a) A indemnização garantida para ressarcir os prejuízos ou danos que sobrevenham ao(s) veículo(s) seguro(s) por motivo de sinistro coberto por esta garantia, será calculada na proporção da diferença entre o valor venal valor seguro, no caso de este ser inferior a aquele.

b) Resultando do sinistro uma perda total, o valor dos salvados será dividido entre as partes na mesma proporção.

c) A referida indemnização não poderá exceder o valor venal do(s) veículo(s) sinistrado(s) na data do sinistro, mesmo que este valor seja inferior ao declarado na Apólice.

4. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

114. ASSISTÊNCIA AO LAR

Artigo 1.º

DEFINIÇÕES

1. PESSOAS SEGURAS

As pessoas do agregado familiar.

2. LOCAL DE RISCO

O local cujo recheio se segura, designado nas Condições Particulares da Apólice.

3. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

Entidade que organiza e presta, com a rapidez e eficácia necessárias, as garantias concedidas por esta Apólice quer revistam o carácter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

Artigo 2.º

ÂMBITO

A Seguradora garante a Assistência nos termos e condições a seguir definidos e até aos limites fixados nas Condições Particulares desta Condição Especial.

Artigo 3.º

GARANTIAS COBERTAS

1. GARANTIA ÀS PESSOAS

Em caso de sinistro ocorrido no local de risco, com qualquer das pessoas seguras, a Seguradora garantirá:

a) Transporte de sinistrado - As despesas de transporte em ambulância ou outro meio adequado, para o hospital mais próximo que possa prestar os primeiros socorros e as da eventual transferência para hospital mais adequado ao seu eficaz tratamento, assim como, o seu regresso ao domicílio considerado na Apólice;

b) Em caso de internamento prolongado, o adiantamento do montante necessário ao pagamento das despesas hospitalares, sempre que ocorra internamento por um prazo superior a 5 dias.

O segurado fica obrigado a demonstrar à Seguradora a despesa efectiva de modo a permitir o respectivo acerto de contas nomeadamente pela aplicação do disposto no n.º 21.2 do artigo 2.º das Condições Gerais;

c) Subsídio de acompanhante em caso de internamento de menor - Ocorrendo internamento hospitalar de pessoa segura menor de 14 anos, a Seguradora participará nas diárias do acompanhante;

d) Acompanhamento das pessoas seguras - Nos casos em que a pessoa segura temporariamente incapacitada em consequência de sinistro, tenha a seu cargo menores de 14 anos, deficientes ou maiores de 70 anos fazendo parte do seu agregado familiar e não possa encarregar-se da sua vigilância e guarda, ou ainda quando viva sozinha, ser-lhe-á facultada uma das seguintes opções:

i) Envio de governanta - O envio de uma pessoa competente que se encarregue da guarda e vigilância da(s) pessoa(s) segura(s), permanecendo no local de risco.

ii) Transporte para casa de familiares: O encargo da passagem pelo meio de transporte colectivo mais adequado, para casa de familiares que dela(s) se possam ocupar e esteja situada num raio de 500 Km do local de risco.

iii) Guarda de animais domésticos - A guarda de animais domésticos que dependam exclusivamente da pessoa segura sinistrada, temporariamente incapacitada para deles se ocupar e desde que exista num raio de 100 Km do local de risco, estabelecimento próprio para esse efeito.

iv) Envio de profissional de enfermagem - O envio para o local de risco de um profissional de enfermagem, no caso em que, não havendo necessidade de internamento hospitalar, a pessoa segura sinistrada tenha de, por prescrição médica, permanecer acamada e necessite de cuidados ministrados por este profissional, cujo custo será suportado, conforme Condições Particulares desta

Condição Especial, em complementaridade do previsto no n.º 21.2. do artigo 2.º das Condições Gerais da Apólice. Será igualmente assegurada a entrega de medicamentos prescritos, a qualquer hora do dia ou da noite, sendo o custo dos mesmos por conta do segurado, podendo vir a ser ressarcido pela Seguradora, no âmbito do n.º 21.2. do artigo 2.º das Condições Gerais da Apólice.

v) Falecimento - Nos casos em que a pessoa segura venha a falecer em consequência de sinistro, a Seguradora tratará das formalidades indispensáveis ao funeral.

2. GARANTIA AO LAR

Em caso de sinistro que atinja o local de risco ou os bens seguros, a Seguradora garantirá:

a) Envio de técnicos competentes - O envio para o local sinistrado, de profissionais competentes suportando o custo da respectiva deslocação, a fim de efectuarem a reparação do(s) dano(s) ou à sua contenção até à intervenção do perito liquidatário.

b) Vigilância do local de risco - A vigilância e guarda do local de risco, se facilmente acessível do exterior.

c) Adiantamento de fundos - O adiantamento do montante necessário para a aquisição de artigos de manifesta necessidade.

O Segurado fica obrigado a demonstrar à Seguradora as despesas efectuadas para que se faça o respectivo acerto de contas aquando da regularização do sinistro.

d) Despesas de refeição - A comparticipação nos custos de refeições em consequência de inutilização da cozinha por sinistro;

Em caso de manifesta necessidade, a Seguradora providenciará a entrega das refeições, destinadas às pessoas seguras no local de risco.

e) Despesas de lavandaria - A comparticipação nos custos de lavandaria, por inutilização da máquina de lavar roupa, em consequência de sinistro.

f) Aparelhos de TV e Vídeo - A substituição temporária, suportando o respectivo custo de aluguer, dos aparelhos de TV e/ou Vídeo, danificados por sinistro.

Artigo 4.º

OUTRAS GARANTIAS

A Seguradora garantirá ainda a ASSISTÊNCIA nas seguintes situações:

1. INTERRUPTÃO DA VIAGEM

Caso alguma das pessoas seguras se encontre em viagem, a Seguradora suportará o encargo da passagem pelo meio de transporte colectivo mais adequado, destinado a assegurar a sua deslocação ao local do risco e do eventual regresso, desde que tal se justifique e, se uma e outra deslocação se não puder fazer pelo meio utilizado na viagem.

Considera-se justificada a interrupção da viagem se ocorrer, súbita e imprevisivelmente, falecimento ou hospitalização de qualquer pessoa do agregado familiar ou de pais, filhos e irmãos, bem como em caso de acidente que produza inabitabilidade do local de risco. Se a pessoa segura tiver direito ao reembolso do bilhete de transporte não utilizado, por ter feito uso desta garantia, a importância reembolsada reverterá a favor da Seguradora.

2. TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

A Seguradora incumbir-se-á de assegurar a transmissão de mensagens urgentes que as pessoas seguras necessitem transmitir, por motivos relacionados com a sua casa ou o seu agregado familiar.

3. PERDA, ROUBO OU ESQUECIMENTO DE CHAVES

A Seguradora promoverá a resolução pelos meios mais adequados, das situações em que, ocorra esquecimento, perda, furto ou roubo de chaves do local de risco, suportando os custos daí inerentes.

4. ENVIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS

A Seguradora promoverá, mediante solicitação do Segurado, a deslocação, suportando o respectivo custo, dos seguintes profissionais:

- Alcatifadores;
- Canalizadores;
- Carpinteiros;
- Electricistas;
- Electrotécnicos;
- Estucadores;
- Jardineiros;
- Pedreiros;
- Pintores;
- Serralheiros;
- Técnicos de TV e Vídeo;
- Vidraceiros.

5. CONTACTO COM PROFISSIONAIS

A Seguradora promoverá o contacto com os profissionais a seguir descritos, quando solicitado pelo Segurado, não estando, em caso algum, garantidas as respectivas despesas de deslocação, material utilizado e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo:

- Médicos, enfermeiros, serviços de ambulância e bombeiros;
- Advogados;

- Serviço de Taxi e Letra A;
- Equipas de Limpeza;
- Hotel (respectivas reservas).

6. ENTREGA NOCTURNA DE MEDICAMENTOS

Entregar os medicamentos de necessidade imediata, prescritos pelo médico, no domicílio considerado na Apólice, das 19 horas às 9 horas, sendo sempre o custo de aquisição dos mesmos suportado pelo Segurado.

7. ACONSELHAMENTO DO SEGURADO

Sempre que solicitada pelo Segurado, a Seguradora prestará informações de ordem prática ou jurídica no âmbito das coberturas deste contrato.

8. SERVIÇOS DE BABY SITTING

A Seguradora promoverá, mediante solicitação do Segurado, a deslocação de "baby sitters" ao local de risco, não estando garantidas as respectivas despesas de deslocação e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo.

9. SERVIÇOS DE ENGOMADORIA

A Seguradora promoverá, mediante solicitação do Segurado, o contacto com profissionais de engomadoria, não estando garantidas as respectivas despesas de deslocação, material utilizado e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo.

10. SERVIÇO DE LIMPEZA

A Seguradora promoverá, mediante solicitação do Segurado, o contacto com profissionais de limpeza, não estando garantidas as respectivas despesas de deslocação, material utilizado e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo.

11. PRODUTOS DE SEGURANÇA PARA O LAR

A Seguradora promoverá, mediante solicitação do Segurado, o contacto com empresas fornecedoras de materiais e equipamentos de segurança, para a aquisição dos mesmos.

12. SERVIÇOS DE INSPECÇÃO E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

A Seguradora promoverá, mediante solicitação do Segurado, o contacto com profissionais de vistoria, inspecção e avaliação de imóveis, não se responsabilizando pelo pagamento dos serviços prestados, bem como pela qualidade do mesmo.

Artigo 5.º

EXCLUSÕES

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice, fica igualmente excluída a Responsabilidade Civil Profissional de qualquer dos profissionais contratados ao abrigo desta cobertura.

Artigo 6.º

COMPLEMENTARIDADE

As garantias consignadas nesta Condição Especial são complemento, nos termos legais estabelecidos, de outros contratos de seguro cobrindo os mesmos riscos, ou de Segurança Social ou de qualquer outro regime de prevenção de que as pessoas seguras sejam beneficiárias, porventura existentes. Neste sentido, as pessoas seguras constituem-se na obrigação de promover todas as diligências necessárias à obtenção das respectivas prestações.

Artigo 7.º

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

Em caso de sinistro, o Segurado, ou qualquer das outras pessoas seguras deverá comunicar de imediato, o mais tardar no prazo de 8 dias, de preferência telefonicamente, a sua ocorrência, mencionando o tipo de assistência requerida, a identificação das pessoas seguras, o número da Apólice e o telefone a contactar.

Artigo 8.º

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A Seguradora não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política do país onde haja necessidade de fazer acionar as garantias previstas nos números 1 e 2 do artigo 4.º Desde que não seja possível à Seguradora proporcionar directamente a assistência garantida, serão as pessoas seguras reembolsadas das despesas que tenham efectuado e que estejam compreendidas no âmbito desta Condição Especial, mediante comprovativos, desde que o respectivo pagamento seja solicitado no prazo de um ano a contar da data do evento que lhes deu origem.

As garantias de natureza clínica e de transporte sanitário só poderão concretizar-se mediante acordo prévio entre o médico que assiste a pessoa segura e os serviços clínicos da Seguradora.

As prestações de serviço que não tenham sido solicitadas à Seguradora ou que tenham sido efectuadas sem o seu acordo, só serão abrangidas em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

115. CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

- Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e fracções subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respectivo.
- A seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
- Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

- Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.
- A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao tomador de seguro para pagar a indemnização.
- A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURA BASE		CAPITAL / LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO		FRANQUIA
		Edifício	Recheio	
1	Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão	Capital da Apólice		Sem franquia
2	Tempestades	Capital da Apólice		Sem franquia
3	Inundações	Capital da Apólice		Sem franquia
4	Danos por água causados por canalizações e aparelhos ligados à rede de distribuição	Capital da Apólice		Sem franquia
5	Furto ou Roubo	Capital da Apólice		Sem franquia
6	Queda de Aeronaves e Travessia da Barreira do Som	Capital da Apólice		Sem franquia
7	Choque ou Impacto de Veículos Terrestres e/ou Animais	Capital da Apólice		Sem franquia
8	Derrame de Óleo de Sistemas de Aquecimento	Capital da Apólice		Sem franquia
9	Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública	Capital da Apólice		Sem franquia
10	Quebra de Vidros, Espelhos Fixos, Pedras Mármore e Louças Sanitárias	2% do capital seguro, máximo de € 500		Sem franquia
11	Quebra ou Queda de Antenas Exteriores de TV ou TSF	1% do capital seguro, máximo de € 1.000		Sem franquia
12	Quebra ou Queda de Painéis Solares	1% do capital seguro (1), máximo de € 10.000		Sem franquia
13	Demolição e Remoção de Escombros	10% do valor da Apólice		Sem franquia
14	Guarda de Conteúdos	Não aplicável	5% capital, máximo € 750 / mês	Sem franquia
15	Privação de Habitação e Realojamento	Não aplicável	5% capital, máximo € 750 / mês	Sem franquia
16	Mudança Temporária	Não aplicável	5% capital, máximo € 750 / mês	Sem franquia
17	Responsabilidade Civil como Proprietário do Imóvel	€ 250.000	Não aplicável	Sem franquia
18	Responsabilidade Civil Extracontratual como Ocupante Legítimo do Imóvel	Não aplicável	€ 250.000	Sem franquia
19	Despesas Judiciais Decorrentes de Responsabilidade Civil Proprietário ou Ocupante	Custas: € 2.500 Honorários: € 1.500		Sem franquia
20	Riscos Pessoais Domésticos - Morte ou Invalidez Permanente	Não aplicável	25% do capital conteúdo, máximo € 7.500	Sem franquia
21	Riscos Pessoais Domésticos - Despesas Médicas	Não aplicável	2,5% do capital conteúdo, máximo € 1.250	Sem franquia
22	Riscos Pessoais Domésticos - Subsídio de Funeral	Não aplicável	5% do capital conteúdo, máximo € 1.250	Sem franquia
23	Pesquisa e Reparação por Avarias	2,5% do capital, máximo € 2.500	Não aplicável	Sem franquia
24	Assistência ao Lar	Não aplicável	Vários (C. Especial 114)	Sem franquia
25	Aluimento de Terras	Capital da Apólice		Sem franquia
26	Danos Estéticos	Máximo de € 2.500	Não aplicável	Sem franquia
27	Actos de Vandalismo e Maliciosos	Capital da apólice		Sem franquia
28	Danos em Bens do Senhorio	Não aplicável	Máximo de € 7.500	Sem franquia
COBERTURAS FACULTATIVAS		CAPITAL / LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO		FRANQUIA
		Edifício	Recheio	
29	Fenómenos Sísmicos (Condição Especial 103)	O declarado para esta cobertura (2)		A declarada para esta cobertura (3)
30	Riscos Eléctricos (Condição Especial 105)	O declarado para esta cobertura		10% do valor indemnização, mínimo € 50
31	Reconstituição de Documentos (Condição Especial 106)	Não aplicável	O declarado para esta cobertura	Sem franquia
32	Danos em Jardins e Plantações (Condição Especial 108)	O declarado para esta cobertura	Não aplicável	Sem franquia
33	Reconstituição de Informação em Suporte Informático (Condição Especial 109)	Não aplicável	O declarado para esta cobertura	Sem franquia
34	Perdas de Rendas (Condição Especial 112)	O declarado para esta cobertura, máximo € 7.500	Não aplicável	Sem franquia
35	Veículos em Garagem (*) (Condição Especial 113)	Não aplicável	O declarado para esta cobertura	Sem franquia

(1) ou o capital declarado, se superior a 1% do capital seguro (2) 100%, 90%, 80% ou 70% do capital da Apólice (3) 5% ou 10% do capital Apólice
(*) passível de subscrição apenas se estiver garantido o Edifício.

CONDIÇÕES PARTICULARES

da Condição Especial 114 – Assistência ao Lar

Garantias	Limites Máximos por Sinistro
RELATIVAS ÀS PESSOAS	
1 - Transporte de Sinistrado	Sem Limite
2 - Adiantamento por Internamento Prolongado	
* Por Pessoa	€ 150,00
* No Máximo	€ 400,00
3 - Subsídio de Acompanhamento	€ 150,00
4 - Acompanhamento da Pessoa	
Envio de Governanta	
* Por Dia	€ 25,00
* No Máximo	8 Dias
Transporte	Sem Limite
5 - Guarda de Animais Domésticos	8 Dias
6 - Envio de Profissional de Enfermagem	€ 75,00
7 - Falecimento	Sem Limite
RELATIVAS AO LAR	
1 - Envio de Técnicos	Sem Limite
2 - Vigilância do Local de Risco	2 Dias
3 - Adiantamento de Fundos	€ 400,00
4 - Despesas de Refeição	
* Por Pessoa	€ 5,00
* No Máximo	8 Dias
5 - Despesas de Lavandaria	
* Por Pessoa	€ 25,00
* No Máximo	€ 100,00
6 - Substituição de TV e /ou Vídeo	15 Dias
OUTRAS GARANTIAS	
1 - Interrupção de Viagem	Sem Limite
2 - Transmissão de Mensagens Urgentes	Sem Limite
3 - Chaves	1 vez por Ano
4 - Envio de Profissionais	Sem Limite
5 - Contacto com Profissionais	Sem Limite
6 - Entrega Nocturna de Medicamentos	Sem Limite
7 - Acompanhamento do Segurado	Sem Limite
8 - Serviços de Baby Sitting (não inclui despesas de deslocação e do serviço prestado)	Sem Limite
9 - Serviços de Engomadoria (não inclui despesas de deslocação, material utilizado e do serviço prestado)	Sem Limite
10 - Serviços de Limpeza	Sem Limite
11 - Produtos de Segurança para o Lar	Sem Limite
12 - Serviços de Inspeção e Avaliação do Imóvel (não inclui custo do serviço prestado)	Sem Limite

CLAÚSULAS ESPECIAIS

Aplicável a este contrato se o correspondente número for expressamente mencionado nas Condições Particulares da Apólice.

TIPOS DE CONSTRUÇÃO

200.

O(s) edifício(s) seguro(s) ou onde se encontram os bens seguros é (são) construído(s) exteriormente de materiais incombustíveis.

201.

O(s) edifício(s) seguro(s) ou onde se encontram os bens seguros não é (são) construído(s) exteriormente de materiais incombustíveis.

DESABITAÇÃO

202.

O local de risco constitui habitação regular e permanente do Segurado, não se encontrando o mesmo desabitado mais de 60 dias em cada ano.

203.

O local de risco não constitui habitação regular e permanente do Segurado, encontrando-se o mesmo desabitado mais de 60 dias em cada ano, pelo que ficam excluídos do presente seguro quaisquer objectos de ouro, prata, jóias e colecções de selos e/ou moedas.

MEDIDAS CAUTELARES ANTI-ROUBO

204.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso directo ao local de risco, são dotadas de fechaduras de segurança, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

205.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso directo ao local de risco, são blindadas, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

206.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que o local de risco se encontra dotado de um sistema de alarme sonoro, instalado por firma da especialidade, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

Fica convencionado que não são da responsabilidade da Seguradora os prejuízos decorrentes de furto, consumado ou tentado se, no momento do sinistro, se verificar o não funcionamento do referido alarme, quer por o mesmo se encontrar desligado ou avariado.

207.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso directo ao local de risco, são dotadas de fechaduras de segurança e que no mesmo se encontra instalado um sistema de alarme, colocado por firma da especialidade, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

Fica convencionado que não são da responsabilidade da Seguradora os prejuízos decorrentes de furto, consumado ou tentado se, no momento do sinistro, se verificar o não funcionamento do referido alarme, quer por o mesmo se encontrar desligado ou avariado.

208.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso directo ao local de risco, são blindadas e que no mesmo se encontra instalado um sistema de alarme, colocado por firma da especialidade, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

Fica convencionado que não são da responsabilidade da Seguradora os prejuízos decorrentes de furto, consumado ou tentado se, no momento do sinistro, se verificar o não funcionamento do referido alarme, quer por o mesmo se encontrar desligado ou avariado.

217.

O presente contrato é aceite e estabelecido considerando que o local de risco tem vigilância humana permanente, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

VEÍCULOS

212.

GARAGENS PARTICULARES - O Segurado obriga-se, sob pena de em caso de sinistro não ter direito a qualquer indemnização, a não possuir na sua garagem particular mais de 100 (cem) litros de líquidos inflamáveis, para além do contido nos depósitos dos veículos nela recolhidos.

FERRAMENTAS OU MÁQUINAS DIVERSAS

213.

O Segurado declara que as ferramentas ou máquinas diversas seguras, se destinam exclusivamente a seu uso particular, não sendo exercida no local de risco qualquer actividade profissional.

COEXISTÊNCIA DE VALORES

214.

O Segurado declara que em conjunto com os bens seguros existem outros da mesma espécie que, por não serem de sua pertença, ficam excluídos do presente contrato.

EDIFÍCIOS DEVOLUTOS

215.

O Segurado declara que o imóvel ou parte do imóvel seguro se encontra devoluto, comprometendo-se a comunicar à Seguradora a natureza da sua ocupação, logo que esta se verifique.